



**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
CONTROLADORIA INTERNA**

Análise de Abertura de Crédito Adicional Especial  
Projeto de Lei Ordinária nº 102/2022  
Autoria: Poder Executivo

Aportou nesta Unidade de Controle Interno o Projeto de Lei nº 102/2022, encaminhado pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, solicita análise técnica contábil sobre abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados no valor R\$ 134.155,94 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Complementar Municipal nº 52 de 29 de setembro de 2008, nos termos do inciso X, do art. 8º da Decisão Normativa nº. 002/TCE-RO de 18 de fevereiro de 2016 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações:

O Projeto em questão trata de abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita.

A Lei Federal 4.320/64 em seu art. 43 rege as formas de realização de créditos adicionais, in verbis:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes do excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.”

Da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos, verifica-se que os recursos oriundos de convênios não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais.

De acordo com entendimento do TCE/MG, consulta nº 837.679, aprovada por unanimidade, os recursos quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43 da Lei 4.320, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
CONTROLADORIA INTERNA**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no PARECER/CONSULTA TC-028/2004, manifesta:

“As dificuldades relativas aos procedimentos para utilização dos recursos disponibilizados por meio de convênios há muito têm aguçado o raciocínio daqueles que lidam com a contabilidade pública, mormente em face da imprecisão normativa ainda vivenciada nesta matéria. Desde já, consideramos pertinente PARECER/CONSULTA TC-028/2004 Fls. 03 afirmar que nossa posição, favorável à utilização destes recursos para abertura de créditos adicionais, toma por alicerce tão-só a redação do inc. V do art. 167 da CR. A restrição ao fundamento constitucional se dá em função de considerarmos que a legislação comum - senão ultrapassada - ainda é omissa quanto ao tema, demonstrando-se passíveis de críticas as tentativas de adequação dos procedimentos aos termos da Lei Federal n.º 4.320/64. A solução comumente vislumbrada se traduz na consideração dos recursos de convênios não previstos ou insuficientemente previstos no orçamento como créditos adicionais decorrentes de excesso de arrecadação, baseando-se tal perspectiva na redação do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64,...”

Observa-se que para utilização dos recursos disponibilizados por meio de convênios o TCE/ES toma por alicerce tão-só a redação do inc. V do art. 167 da CR, que dispõe:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Na instrução do Projeto de Lei ora analisado observa textualmente a solicitação de abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, porém a indicação dos recursos para dar suporte às despesas a serem criadas é o superávit financeiro.

Diante do exposto, entendemos pela necessidade de alterar o texto do PL para superávit financeiro ou apresentar a indicação dos recursos oriundos do excesso de arrecadação.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Rolim de Moura, 16 de agosto de 2022.

  
Albanir Oliveira e Silva  
Controlador Geral  
CRC 008294/O-8